



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 841.191 - SP (2016/0002653-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ZULMIRA PINTO NOVAES
ADVOGADO : ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : PAULA DA SILVA CAITANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO E OUTRO(S)
ALDA REGINA REVOREDO ROBOREDO
VAGNER SILVESTRE
PAULA DA SILVA CAITANO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATO ILÍCITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ À PRETENSÃO RECURSAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE DERRUIR A DECISÃO RECORRIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 03 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 841.191 - SP (2016/0002653-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ZULMIRA PINTO NOVAES
ADVOGADO : ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : PAULA DA SILVA CAITANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO E OUTRO(S)
ALDA REGINA REVOREDO ROBOREDO
PAULA DA SILVA CAITANO E OUTRO(S)
VAGNER SILVESTRE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ZULMIRA PINTO NOVAES contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo para manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Nas razões do regimental, a parte agravante repisa a tese disposta no apelo nobre no sentido de que faz jus à indenização por dano moral em face da manutenção do nome da agravante em cadastro interno de restrição de crédito.

Aduz, ainda, que não teria havido pronunciamento, na decisão recorrida, acerca da divergência jurisprudencial, bem como, não se aplicar à pretensão recursal a Súmula nº 7/STJ .

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 841.191 - SP (2016/0002653-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, o presente recurso não merece prosperar.

Constata-se, do confronto entre as razões do regimental e a fundamentação do julgado recorrido, que a parte agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Com efeito, ao contrário do defendido pela recorrente, a decisão agravada dispôs que *"a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a' quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional. Precedentes: AgRg no AREsp 286.254/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Marco Buzzi, DJe 25/10/2013; AgRg no AREsp 155.441/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 23/09/2013"*.

Cumprasse, ainda, que em se tratando de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de dano, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, reveste-se de características que lhe são próprias. Sendo assim, **ainda que, objetivamente, possam parecer assemelhados, no aspecto subjetivo serão sempre diferentes.**

Assim, feitas as considerações acima acerca da suposta comprovação da divergência jurisprudencial pela agravante, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, repita-se, decidiu pela não ocorrência de ato ilícito passível de indenização, conforme trecho extraído do acórdão combatido, vejamos:

"Não houve a manutenção de qualquer apontamento negativo do nome



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da autora em cadastros de maus pagadores, decorrentes dos fatos retratados na inicial e discutidos em demanda precedente (fls. 59 e 89/90). O que dos autos se extrai, é que houve à negativa de disponibilização de crédito à autora (fl. 40), sem qualquer exposição vexatória de seu nome, capaz de ensejar a reparação moral pretendida.

Ao contrário do que alegou a autora inicialmente, não houve qualquer descumprimento de decisão judicial ou mesmo de acordo homologado, para exclusão em definitivo do apontamento negativo em nome da autora. Do que se vê do extrato de fl. 59, as inclusões e exclusões de apontamentos ocorreram bem antes dos fatos negativos retratados pela autora, de modo que a negativa de crédito, por quem tem todo o direito de operá-la, ausente prova da publicidade da informação, não configura a necessária ofensa à sua imagem.

Neste contexto, inegável a ausência do ato ilícito e a inocorrência do dano moral, ligados pelo nexo de causalidade, conforme exigência dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil de 2002, impondo-se a manutenção do decisum nonocrático" (e-STJ Fl. 167).

Inarredável, desta feita, a aplicação do óbice Sumular nº 7/STJ ao apelo nobre interposto por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Destarte, não merece reparos a decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0002653-0

AgRg no
AREsp 841.191 / SP

Números Origem: 00145511520108260590 145511520108260590 5900120100145512 7492010

PAUTA: 03/05/2016

JULGADO: 03/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZULMIRA PINTO NOVAES
ADVOGADO : ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : PAULA DA SILVA CAITANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO E OUTRO(S)
ALDA REGINA REVOREDO ROBOREDO
VAGNER SILVESTRE
PAULA DA SILVA CAITANO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ZULMIRA PINTO NOVAES
ADVOGADO : ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : PAULA DA SILVA CAITANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO E OUTRO(S)
ALDA REGINA REVOREDO ROBOREDO
VAGNER SILVESTRE
PAULA DA SILVA CAITANO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.